

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413643

Decisão Monocrática nº 36431

Agravo de Instrumento nº 2126783-32.2025.8.26.0000

Agravante: Andrea Peciukonis dos Santos

Agravado: Banco Volkswagen S/A

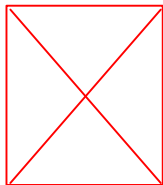
Comarca: São Paulo.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão, intimou a parte autora para se manifestar sobre o valor depositado pela ré com a intenção de purga da mora.

A ré alega, em síntese, que, tendo exercido o direito de purgar a mora com o pagamento integral do débito exigido e dentro do prazo legal, não há motivo para se aguardar a manifestação da parte contrária a fim de que seja determinada a restituição da posse do veículo, retardando injustificadamente o exercício de seu direito. Aduz ser necessária a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação de restituição do veículo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso interposto não pode ser conhecido.

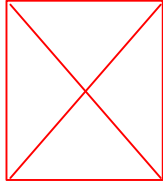
Como bem se sabe, o recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, *caput*, do Código de Processo Civil, ***é cabível contra decisões interlocutórias.***

Decisão interlocutória, por sua vez, consoante disposto no artigo 203, §2º, do Código de Processo Civil, ***é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não seja uma sentença*** – ou seja, que, embora tenha conteúdo decisório, não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução.

No mesmo sentido, aliás, Humberto Theodoro Júnior leciona que “a decisão interlocutória, na dicção legal, **é a que soluciona qualquer questão**, sem enquadrar-se na conceituação de sentença.” (Curso de Direito Processual Civil – Volume I: Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 58ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017).

Por fim, despachos são todos os demais pronunciamentos jurisdicionais que não se encaixem no conceito de sentença ou decisão interlocutória. E, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil, ***do despacho não cabe qualquer recurso.***

Realmente, o pronunciamento jurisdicional proveniente do Juízo *a quo*, no que tange ao aspecto combatido pelo agravo de instrumento, ***não tem qualquer carga decisória e, tampouco, resolve qualquer questão.*** Limita-se a veicular ato de mera impulsão processual, consubstanciado na intimação da parte contrária para manifestação, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Retro: Ciente o Juízo.

*Aguarde-se manifestação do credor fiduciário
quanto à purgação da mora.*

Após, tornem conclusos. (fl. 57)

Em verdade, o pronunciamento vergastado, portanto, não traz em seu bojo qualquer conteúdo decisório, tratando-se de mero impulso processual contra o qual não se admite a interposição de agravo de instrumento.

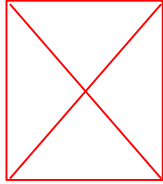
Diferentemente, cinge-se a determinar que o autor, ora agravado, manifeste-se acerca do depósito realizado pela devedora nos autos, o qual não pode ser desafiado por recurso.

E, por conseguinte, não houve qualquer decisão acerca da purga da mora e da consequente restituição do veículo, questões que ainda não foram sequer apreciadas pelo Juízo *a quo*, não sendo possível apreciar, neste momento, os pleitos trazidos no presente recurso, haja vista o princípio do duplo grau de jurisdição, que veda o julgamento com supressão de instância.

Evidentemente, quando o pleito efetivamente decidido pelo Juízo *a quo*, ou seja, por meio de decisão interlocutória com efetiva carga decisória acerca de tal questão, e tal deliberação eventualmente seja contrária os interesses da agravante, poderá interpor o recurso cabível.

Logo, inexistindo qualquer pronunciamento, por parte do Juízo *a quo*, dotado de carga decisória, o seu não conhecimento é medida de rigor.

Portanto, de rigor o ***não conhecimento do presente recurso.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora